



CAMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 944, DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 944, de 3 de abril de 2020, a seguinte redação, renumerando-se os atuais §§ 1º a 5º:

“Art. 2º. O Programa Emergencial de Suporte a Empregos é destinado às pessoas a que se refere o art. 1º com receita bruta anual igual ou inferior:

I - a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), para as pessoas jurídicas consideradas como Empresa de Alto Crescimento – EAC; e

II - a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), para as demais pessoas referida no art. 1º desta Lei.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se Empresa de Alto Crescimento a pessoa jurídica cujo objeto social principal seja o desenvolvimento de produtos ou serviços inovadores de base tecnológica com potencial de rápido crescimento de forma repetível e escalável que:

I – tenha aumentado seu faturamento em pelo menos 20% (vinte por cento) ao ano nos últimos três anos-calendário ou pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos últimos dois anos-calendário;

II – tenha no mínimo dez funcionários registrados na folha de pagamento; e

III – seja tributada com base no lucro presumido ou lucro real.”

”

(NR)



* C D 2 0 9 2 0 6 6 0 9 8 0 0 *



CAMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A crise provocada pela pandemia do Covid-19 terá efeitos negativos e sem precedentes em nosso país e no mundo. Um desses efeitos é a ameaça ao desenvolvimento por meio do risco de desaparecimento das Empresas de Alto Crescimento (EACs), assim entendidas as empresas inovadoras, com alta produtividade e elevada geração de empregos, e essenciais para a retomada econômica no País.¹

Diferentemente do que ocorre com as empresas tradicionais, as EACs dependem de investimentos constantes para manter suas altas taxas de inovação e crescimento. Uma parcela relevante desses investimentos é dedicada aos seus funcionários, o que tem reflexos no volume de empregos gerados e também na remuneração individual oferecida por esses negócios.

No Brasil, temos hoje cerca de 21 mil empresas consideradas como EACs, que geram 70% dos novos postos de trabalho, empregam 2,7 milhões de brasileiros e possuem folha salarial de cerca de R\$ 71 bilhões. Essas empresas dependem de uma mão de obra altamente qualificada e que, por isso, também é altamente requisitada por outros países. Especialmente no contexto de incerteza e alta do dólar, as EACs precisam garantir a manutenção desses empregos no país, sob o risco de estimularmos ainda mais a fuga de cérebros.

Assim, para preservar os empregos de 2,7 milhões de brasileiros formalmente contratados e possibilitar que essas empresas continuem desenvolvendo o país e criando soluções inéditas para novos desafios de mercado, é absolutamente necessário que as EACs também possam se beneficiar de medidas de socorro do governo, como o Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

Como a grande maioria das EACs tem faturamento superior ao teto estabelecido no texto original da Medida Provisória nº 944, de 2020, estamos propondo o aumento desse teto – dos atuais R\$ 10 milhões para R\$ 100 milhões, a fim de que o Programa Emergencial de Suporte a Empregos

¹ Para mais informações e conceitos sobre as empresas de alto crescimento (*high-growth enterprises*) vide manual da OCDE, disponível em: <<http://www.oecd.org/sdd/business-stats/eurostat-oecdmanualonbusinessdemographystatistics.htm>>. Acesso em 30 mai. 2020.



* c d 2 0 9 2 0 6 6 0 9 8 0 0 *



CAMARA DOS DEPUTADOS

possa, também, beneficiar esse universo de empresas. Estimamos que, com esse aumento do teto, serão beneficiadas pela medida aproximadamente 14 mil EACs, o que contribuirá de forma relevante para a preservação de empregos no Brasil.

Tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente Emenda.

Plenário, em _____ de _____ de 2020.

Deputado LUIS MIRANDA (DEM-DF)

Documento eletrônico assinado por Luis Miranda (DEM/DF), através do ponto SDR_56525, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/o art. 2º, do Ato da Mesan n. 80 de 2016.